



TC 035.946/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Lauri Ferreira da Costa (CPF: 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF 203.098.484-15), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA, Siafi 706987 (peça 17), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania) e o município de Brejo dos Santos/PB, e que tinha por objeto “construir e equipar cozinha comunitária”.

HISTÓRICO

2. Em 10/6/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2728/2019.

3. O Contrato de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA (Siafi 706987) foi firmado no valor de R\$ 358.975,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do contratante e R\$ 8.975,00 referentes à contrapartida do contratado. Teve vigência de **30/11/2009 a 6/11/2014**, após prorrogações, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/1/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 83.188,34 (peça 34).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construir e equipar Cozinha Comunitária" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 83.188,34, imputando-se a responsabilidade a Lauri Ferreira da Costa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente, e Luiz Vieira de Almeida, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

8. Em 7/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/1/2015 (prazo final para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Lauri Ferreira da Costa, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 24/7/2019, conforme AR (peça 7).

9.2. Luiz Vieira de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 6/11/2019, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 114.848,52, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Lauri Ferreira da Costa	027.453/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4187-16/2017-2C , referente ao TC 006.103/2016-2"] 007.849/2004-0 [PC, encerrado, "OF-77-2004 -PRESTAÇÃO DE CONTAS,REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. "] 006.267/2010-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Larri Ferreira da Costa - prefeito - Hospital São Lucas Brejo dos Santos/PB - Irreg. - em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS - Fundo Nacional de Saúde-FNS-MS"] 006.103/2016-2 [TCE, encerrado, "TCE contra Lauri Ferreira da Costa - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos/PB - Irreg. no Convênio nº CV-0584/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 736639"]
Luiz Vieira de Almeida	029.631/2007-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A - PM DE BREJO DOS SANTOS/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Lauri Ferreira da Costa	1050/2019 (R\$ 29.270,11) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1623/2018 (R\$ 1.914,02) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Luiz Vieira de Almeida	1050/2019 (R\$ 29.270,11) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser



instruída.

EXAME TÉCNICO

14. De acordo com o Instrumento, assinado em 30/11/2009, pelo então Prefeito Municipal de Brejo dos Santos/PB, Sr. Lauri Ferreira da Costa, o objeto do Contrato de Repasse era construir e equipar cozinha comunitária no município (peça 17, p. 1).

15. O Plano de Trabalho aprovado previa que o objeto seria concluído até 28/2/2011, ainda no mandato do Sr. Lauri Ferreira da Costa (gestão 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020).

16. No entanto, a vigência do termo de transferência foi prorrogada até 6/11/2014 (peça 17, p. 13-18), adentrando o mandato do prefeito sucessor, Sr. Luiz Vieira de Almeida (gestão 1/1/2013 a 31/12/2016).

17. Sob o aspecto técnico, de acordo com o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) emitido pela CEF, em 10/4/2012, o objeto do contrato teve 36,25% de execução (peça 24).

18. Para a execução da obra, foi contratada a empresa Lares da Silva Vieira ME (peça 22).

19. Pelas fotos anexas ao RAE, é possível verificar que a obra, no estado em que se encontrava, não tinha nenhuma funcionalidade e a parcela executada não poderia ser aproveitada em benefício da comunidade, por motivo de inexecução parcial (peça 24, p. 3).

20. De acordo com o Relatório de TCE, dos R\$ 358.975,00 previstos para a execução do objeto (R\$ 350.000,00 à conta do contratante e R\$ 8.975,00 referentes à contrapartida do contratado), foram desbloqueados na conta específica do contrato somente R\$ 85.349,94, dos quais R\$ 83.188,34 representavam recursos da União (peça 40).

21. Sob o aspecto financeiro, não consta dos autos o Parecer Financeiro emitido pelo tomador de contas.

22. Apesar de a Caixa Econômica Federal só liberar as parcelas após a aprovação parcial da prestação de contas, alguns documentos básicos para comprovar onexo de causalidade entre a despesa realizada e os recursos repassados não constam dos autos.

23. De acordo com os extratos da conta específica do contrato, foram realizadas duas transferências pelo município de Brejo dos Santos/PB, R\$ 28.745,14 em 28/12/2011 e R\$ 56.604,80 em 27/8/2012 (peça 29, p. 1).

24. No entanto, além de não constar dos autos os beneficiários dessas transferências, foi juntada ao processo apenas a nota fiscal referente ao segundo pagamento, no valor de R\$ 56.604,80 (peça 26).

25. Diante do exposto, para suprir as lacunas encontradas e poder se delimitar com maior precisão as responsabilidades pelo suposto débito, é necessário realizar diligência à Caixa Econômica Federal para que apresente a esta Secretaria:

- a) os beneficiários das transferências (TED) realizadas em 28/12/2011, no valor de R\$ 28.745,14, e em 27/8/2012, no valor de R\$ 56.604,80;
- b) a nota fiscal referente ao primeiro pagamento no valor de R\$ 28.745,14.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.



27. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 6/1/2015 (prazo final para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

28. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a diligência proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” demonstrou que não se encontram, ainda, satisfeitas as disposições contidas nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, de modo a permitir que se defina a responsabilidade pelo eventual dano causado, fazendo-se, portanto, necessária a obtenção das informações e documentos faltantes junto à Caixa Econômica Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, envie a esta Secretaria:

- a) os beneficiários das transferências (TED) realizadas em 28/12/2011, no valor de R\$ 28.745,14, e em 27/8/2012, no valor de R\$ 56.604,80;
- b) a nota fiscal referente ao primeiro pagamento no valor de R\$ 28.745,14.

SecexTCE, em 22 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS ROBERTO MEDEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8993-1